

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXIX

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1979

NÚMERO 163

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2090, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

(Proíbe a instalação e funcionamento de indústrias de alto risco poluidor na bacia de drenagem do rio Paranapanema)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica proibida a instalação e funcionamento de indústrias de alto risco poluidor na bacia de drenagem do rio Paranapanema, desde suas cabeceiras até a barragem da represa de Jurumirim.

Parágrafo único — Vetado;

1. vetado;
2. vetado.

Artigo 2.º — Para os efeitos desta lei, são consideradas indústrias de alto risco poluidor as seguintes:

- I — vetado;
- II — vetado;
- III — vetado;
- IV — vetado;
- V — de celulose, papel (vetado);
- VI — vetado;
- VII — vetado;
- VIII — vetado;
- IX — vetado;
- X — vetado;
- XI — vetado;
- XII — vetado;
- XIII — vetado;
- XIV — vetado;
- XV — vetado;

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, aos 27 de agosto de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Silvio Fernandes Lopes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de agosto de 1979
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nivel II) Subst.º

MENSAGEM N.º 95-79, VETANDO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 184-79

São Paulo, 27 de agosto de 1979.

A n.º 95-79

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 184, de 1979, decretado por essa ilustre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 14.767, que recebi.

Parte do veto incide sobre o parágrafo único do artigo 1.º, cujos itens 1 e 2 subordinam o funcionamento das indústrias já instaladas, de que trata o "caput" desse dispositivo — indústrias de alto risco poluidor existentes na bacia de drenagem do rio Paranapanema, desde suas cabeceiras até a barragem da represa de Jurumirim — às seguintes exigências:

1. produção não superior à média das produções efetivas dos últimos 12 (doze) meses, acrescidas de 50% (cinquenta por cento);

2. não lançar direta ou indiretamente qualquer efluente industrial na área mencionada no "caput", deferido o prazo de 12 (doze) meses para o cumprimento desta exigência.

Todavia, segundo esclarecem órgãos técnicos da Administração, tais restrições se apresentam altamente inconvenientes, conforme se verá.

Assim, a primeira (item 1) pode impedir que as indústrias já instaladas na área produzam dentro de sua capacidade nominal, devidamente aprovada, em função de seu equipamento, pelas autoridades competentes da CETESB, e, antes, da SUSAN, da Secretaria da Saúde e das Prefeituras Municipais.

Por exemplo, se uma empresa, embora com capacidade para produzir 800 toneladas de ácido sulfúrico, só pôde fabricar, em razão de excesso desse produto, uma média de apenas 200 toneladas num determinado período de 12 meses, pelo dispositivo em tela ela só poderá, nos 12 meses seguintes, produzir a mais 50% dessa produção anterior, isto é, um total de 300 toneladas no primeiro ano, 450 no segundo, 675 no terceiro, forçando-a, portanto, a aguardar quase 4 anos para voltar a produzir dentro da sua capacidade nominal autorizada, o que permite, com segurança, prever os problemas, inclusive de ordem social, que a medida certamente acarretará.

De sua parte, o item 2 é extremamente rigoroso, pois impede tanto o lançamento de efluentes nos corpos d'água que se quer proteger, como também sua infiltração ou disposição no próprio solo. E, assim, muito mais drástico do que a já severa legislação de proteção dos mananciais e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, consubstanciada nas Leis n.ºs 898-75 e 1.172-76.

Esta última, em seu artigo 33, prevê o afastamento dos efluentes para outras bacias ou, na sua impossibilidade, sua disposição no solo. O projeto, porém, proíbe até mesmo esta disposição no solo, ao usar a expressão, genérica, «na área mencionada»; e a área é a bacia de drenagem.

Ressalte-se, além desses inconvenientes, que a violação de ambas as normas não ocorre, no caso, com sanção específica, e sua inobservância não pode ser legalmente punida mediante a aplicação de penalidades previstas em outras leis, como a de n.º 997-76, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.

Desse modo, as indústrias que já exercem atividades regularmente autorizadas, só poderiam ser impedidas de funcionar mediante desapropriação, ato discricionário do Executivo; mas esta solução, preconizada, aliás, no § 3.º do citado artigo 33 da Lei n.º 1.172-76, é altamente onerosa, devendo a Administração, sempre que possível, evitar colocá-la em prática.

Mas a impugnação que ora faço, Senhor Presidente, vai além, pois ela incide, ainda, sobre os incisos I a IV e VI a XV do artigo 2.º, bem como sobre a expressão «e papéis», constante do inciso V desse artigo. E que, segundo opinião dos mesmos órgãos técnicos, oferecem, tais disposições, o inconveniente das enumerações casuísticas, imperfeitas, às vezes excessivamente genéricas ou rigorosas, recomendando-se, em consequência, que a avaliação do alto risco poluidor das indústrias seja deixada a critério das autoridades competentes, ou, então, prevista em regulamento. O acolhimento de parte do inciso V se deve ao fato de ser notório o grau de poluição das indústrias de celulose e papel.

Aliás, como se sabe, o Estado já conta com um sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, instituído pela Lei n.º 997, de 31 de

NESTA EDIÇÃO

LEI

- Proibindo a instalação e funcionamento de indústrias de alto risco poluidor na bacia de drenagem do rio Paranapanema Página 1

DECRETOS

- Dispondo sobre abertura de crédito suplementar à Secretaria de Esportes e Turismo Página 2
- Dispondo sobre ampliação das atribuições do Departamento de Águas e Energia Elétrica Página 2

CONCURSOS

- Escriturários para a Procuradoria Geral do Estado — Convocação Página 70
- Servidores para o DER — Convocação para provas Página 71
- Servidores para o DER — Convocação Página 71
- Aperfeiçoamento Médico — IAMSP — Convocação para provas Página 72
- Professores titulares para a Escola de Engenharia de São Carlos — USP — Inscrições Página 72
- Servidores para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto — USP — Classificação e convocação Página 73
- Ascensoristas para a RUNESP — Inscrições deferidas e convocação para provas Página 73
- Professores para a Escola de 2.º Grau do Campus de Guaratinguetá — UBESP — Inscrições Página 73
- Agente de Segurança do Fiscalização (motorista) para o Tribunal de Contas do Estado — Recurso indeferido Página 74

A IMESP NÃO TEM CORRETORES DE ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL

A Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP não possui agentes ou corretores autorizados a colher assinaturas do Diário Oficial, na Capital ou Interior. Os pedidos de assinaturas, bem como de inserções, devem ser feitos diretamente no edifício-sede da IMESP (Rua da Mooca, 1921) ou na Agência Central (Rua Maria Antônia, 294). A advertência prende-se a denúncias recebidas sobre atividades de elementos inescrupulosos junto a estabelecimentos de ensino de nosso Estado.

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Estará à venda na IMESP, a partir do próximo dia 30, volume contendo coletânea de leis e decretos federais e estaduais, pareceres, deliberações e resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Educação

PREÇO DO EXEMPLAR Cr\$ 80,00
Pelo correio (porte simples) Cr\$ 85,00
Pelo correio (porte registrado) Cr\$ 106,00

Para aquisição através do correio, enviar carta, acompanhada de cheque visado, em nome da Imprensa Oficial do Estado S/A

A IMESP não fornece pelo reembolso postal

IMESP - RUA DA MOOCA, 1921 - FONE 291-3344 (Ramal 246)